

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS**

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LEI N.º 2668/2022**

**LEI N.º 2668/2022**

Autoriza a Administração Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido, celebrar acordos em processos judiciais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Luis Carlos Turato**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Dois Vizinhos a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos judiciais quando o Município de Dois Vizinhos figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei, com os seguintes objetivos:

**I** - Reduzir a litigiosidade;

**II** - Estimular a solução adequada de controvérsias;

**III** - Promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

**IV** - Aprimorar o gerenciamento do volume de demandas Judiciais que envolvem a municipalidade.

**Art. 2º** As hipóteses previstas no caput do art. 1º, podem ser realizadas pela Administração Pública de Dois Vizinhos, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

**I** – Nas demandas em que o valor acordado for de até 60 (sessenta) salários mínimos, montante teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública conforme previsão da Lei Federal nº 12153/2009, o município poderá realizar acordos mediante parecer do Procurador do município e prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

**II** - Demandas acima do valor previsto no inciso anterior, mediante autorização legislativa.

**§ 1º** Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado sempre o conteúdo econômico do processo judicial, sendo possível dar aplicabilidade às disposições do inciso I, igualmente em processos que tramitem junto à Vara da Fazenda Pública, desde que o valor do acordo firmado não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido.

**§ 2º** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

**§ 3º** Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

**§ 4º** Para os fins previstos no caput deste artigo o Município será representado por seu Procurador.

**§ 5º** Os pagamentos dos valores definidos em acordo serão pagos pelo município como obrigação de pequeno valor quando o montante não ultrapassar o limite de 12,5 (doze vírgula cinco) salários mínimos conforme previsão do Art. 1º da Lei Municipal nº 1061/2003, e pagos por meio de Precatório quando o montante acordado ultrapassar o referido limite.

**Art. 3º** Os acordos e transações em processos judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo competente Procurador do Município e homologado pelo Prefeito;

**II** - previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

**V** - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

**VI** - conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

**VII** - juntada nos autos da petição de acordo de cópia do presente diploma legal;

**VIII** – implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários contratuais de seus respectivos advogados.

**IX** - rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas;

**X** - publicação dos extratos dos acordos celebrados no sítio eletrônico do Município e no diário oficial;

**XI** – requerimento prévio dirigido ao juízo competente quanto a possível homologação de acordo.

**Parágrafo único.** Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento atinente à ação judicial em questão será realizado.

**Art. 4º** Os acordos e transações em processos judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

**I** - Relativo a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

**II** - Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

**III** - As ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

**IV** - Ações que existam direitos indisponíveis;

**§ 1º** Nos processos judiciais de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**§ 2º** Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

**Art. 5º** O representante do Município de Dois Vizinhos deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para o Município, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

**I** - cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

**II** - documentação comprobatória das alegações;

**III** - parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;

**IV** - parecer técnico contábil, se necessário;

**V** - indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; e

**VI** - cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

**Art. 6º** O representante do Município poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

**Art. 7º** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o representante do Município poderá desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 8º** Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor do Município, a verba pertencerá aos Procuradores Municipais.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, 61º ano de emancipação.**

***LUIS CARLOS TURATTO***

Prefeito

**Publicado por:**

Luciane Comin Nuernberg

**Código Identificador:205A7010**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/09/2022. Edição 2611

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>